

PROCESSO CEE Nº 1991/80 (DRE-L. nº 1362/80)

INTERESSADO: MÁRCIA PEREIRA DA CUNHA CANTO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 045/81 - CESG - APROVADO EM 22/1/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

MÁRCIA PEREIRA DA CUNHA CANTO, RG. 8.131.743, filha de Aloysio Cabral da Cunha Canto e d. Maria Célia Pereira da Cunha Canto, nascida a 17 de outubro de 1969, em São Paulo, Capital, solicita equivalência de estudos feitos no exterior aos do sistema de ensino brasileiro.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Conclusão do ensino de 1º Grau, em 1975, no CE. "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba.

2. No 1º semestre de 1976, freqüentou a 10ª série, nas Escolas Públicas de Tulsa, Oklahoma, Estados Unidos da América, com os seguintes resultados:

<u>Matéria</u>	<u>Nota</u>	<u>Crédito</u>
Inglês	B	1/2
Espanhol III	F	-
Desenho a cores	A	1/2
História dos Estados Unidos	C	1/2
Biologia	C	1/2
Dança	B	1/2
Total de créditos		2 1/2

3. Em agosto de 1976, matriculou-se, sem solicitar equivalência de estudos, na 1ª série do 2º grau da EESG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, onde prosseguiu estudos até completar a habilitação específica de 2º Grau para o magistério, área da Pré-Escola, em 1979.

Em 1976, foi considerada promovida na 1ª série, com os seguintes resultados (fls. 6):

<u>Matéria</u>	<u>Avaliação</u>
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	C
Matemática	A
Física	B
Química	A
História	B
Geografia	B
Inglês	A
Educação Artística	A
Biologia	B
Educação Física	-

As autoridades escolares manifestaram-se favoravelmente à convalidação dos estudos feitos pela interessada.

2. APRECIÇÃO:

A matrícula de Márcia Pereira da Cunha Canto na 1ª série do 2º Grau, em 1976, sem a declaração de equivalência dos estudos feitos no exterior, constituiu desobediência às normas estabelecidas. Não obstante, foi colocada em série compatível com sua escolaridade anterior, ainda que sem as medidas de adaptação exigíveis na ocasião, mas que já não fariam sentido agora que venceu todas as séries da habilitação.

Assim sendo, entendemos que, em caráter excepcional, deve ser concedida a convalidação dos estudos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos no exterior, em 1976, por MÁRCIA PEREIRA DA CUNHA CANTO, aos do 1º semestre da 1ª série do 2º Grau, ficando convalidada em caráter excepcional, sua matrícula, no mesmo ano, no 2º semestre da mesma série, na EESG. "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba.

CESG, em 22 de Janeiro de 1981

CONSS JOSÉ AUGUSTO DIAS

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-

cer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1981

a) CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE